



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 030.11.001/2023

Processo Licitatório nº: 8/2023- 056

Modalidade: Pregão Eletrônico-SRP

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO-SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVÉIS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS EM TRÂNSITO (TUCURUÍ/TAILÂNDIA/BELÉM E TUCURUÍ/GOIANÉSIA/JACUNDÁ/MARABÁ) PARA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEGALIDADE.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1.RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão Eletrônico 8/2023-055, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos. A análise requerida é para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, do tipo menor preço por item, tipo aberto.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustivéis, destinados aos veiculos em trânsito(Tucuruí/Tailândia/Belém e Tucuruí/Goianésia/Marabá.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Os autos não se encontram numerados, porém foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 2142/2023-SEMS de solicitação do objeto, com o respectivo quantitativo, subscrito pelo ordenador de despesa;
- b) Relatório de cotação de preço de empresa;
- c) Cópia do Contrato Administrativo nº001/2022;
- d) Relatório de cotação de preços;
- e) Mapa comparativo de preços;
- f) Estudo técnico preliminar;
- g) Termo de referência;
- h) Despacho;
- i) Autorização;
- j) Autuação e Portaria da CPL;
- k) Edital e seus anexos;
- l) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante ressaltar que a análise jurídica prévia das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sobre a possibilidade da administração pública proceder a contratação por meio de registro de preços, na modalidade Pregão eletrônico por item, a lei 8.666/93 estabelece em seu art.15, a seguir:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III -submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

3. § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

4. § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

5. § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892, de 23



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

Compulsando os autos processuais, constata-se que foram feitas as pesquisas amplas de mercado, juntando cópias de atas de registros de preços de processos do mesmo objeto, sendo realizado a cotação e elaborado um mapa comparativo de preços.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, **a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.**

No presente caso, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

ser objetivamente definidos pelo edital.

Neste sentido, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do **art. 4º da Lei nº 10.520/02**, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

Desta forma, nos termos descritos acima no art. 1º do no Decreto 10.024/19, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos do processo nº **8/2023- 056**, consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta do edital e minuta contratual, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Tucuruí-PA, 30 de novembro de 2023.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Jurídico

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144